



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.688.144-6

1. Por meio do recurso de Agravo de Instrumento, a parte Agravante, além das razões recursais para a reforma da decisão de 1º Grau, suscitou a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para resolver sobre o tema do cabimento ou não do Agravo de Instrumento em face de decisão que reconhece a incompetência do juízo, considerando a inexistência de previsão expressa no rol do artigo 1015 do CPC/2015.

1.1. O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi analisado e deferido pela Eminente Juíza Substituta em 2º Grau Fabiana Silveira Karam às fls. 118/125 e, posteriormente remetido o recurso ao Desembargador D'Artagnan Serpa Sá, que declinou da competência para o julgamento para as 11ª e 12ª Câmaras Cíveis (fls. 140/142).

1.2. Redistribuído à Desembargadora Lenice Bodstein, integrante da 11ª Câmara Cível, que encaminhou o recurso para esta 1ª Vice-Presidência para o exercício do juízo de



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Agravo de Instrumento nº 1.688.144-6 Fl. 2

admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pela parte Agravante, em razão do Decreto nº 24/2017 que delegou a competência ao 1º Vice-Presidente.

Passo à deliberação necessária:

2. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e, submetido a apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência na forma do artigo 15, §3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida na forma do Decreto Judiciário 024- DM, tem sua verificação restrita as circunstâncias do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR.

2.1. No entanto, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

2.2. O artigo 976 do CPC/2015 dispõe:



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Agravo de Instrumento nº 1.688.144-6 Fl. 3

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

2.3. Note-se que o artigo 976 do CPC/2015 exige que a repetição de processos envolva a mesma questão unicamente de direito, o que visivelmente não ocorre no caso suscitado pelo Agravante.

2.4. A questão cinge-se, notadamente, à interpretação de artigo de lei federal, sem demonstrar a existência de significativo número de processos, a justificar a instauração do complexo incidente, conforme explica José Miguel Garcia Medina¹:

“A solução da questão, a justificar a instauração do incidente, deve dizer respeito a grande número de processos, em que aquela questão se repete, de modo a que, caso haja solução diversa da mesma questão em

¹ (MEDINA, J. M. G. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1414).



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Agravo de Instrumento nº 1.688.144-6 Fl. 4

cada um desses processos, restará ofendida a isonomia e a segurança jurídica”.

2.5. Vislumbra-se que a questão para a qual se requer a fixação do precedente obrigatório não guarda pertinência com a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porque não está presente **“a litigiosidade repetitiva”**.

2.6. Ademais, numa interpretação teleológica da legislação processual, conclui Marcos de Araújo Cavalcanti²: *“o NCPC incorporou as críticas doutrinárias apresentadas em face do caráter preventivo do IRDR, prevendo que o instituto somente terá cabimento quando já estiverem em tramitação diversos recursos repetitivos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e, também, desde que presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”*.

3. Ante o exposto:

² CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de resolução de demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Agravo de Instrumento nº 1.688.144-6 Fl. 5

3.1. Julgo inadmissível o INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, na forma dos artigos 261, §§ 1º e 2º do Regimento Interno desta Corte de Justiça, por meio do Agravo de Instrumento nº 1.688.144-6, devendo o recurso seguir para o exame e julgamento na 11ª Câmara Cível.

3.2. Ciência às partes sobre a deliberação.

3.3. Cumpram-se as providências necessárias.

Curitiba, 18 de dezembro 2017.

Assinado digitalmente

DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

1º Vice-Presidente

GAJ 15